

respectivamente de 29 de Setembro de 1928 e 4 de Julho de 1929, os corpos administrativos deixaram de estar isentos do pagamento imediato de emolumentos devidos pelos actos de registo predial.

Esta situação tem-se mantido até ao presente, mas a prática demonstrou que se impõe a restauração do regime instituído pelo citado decreto n.º 15:113.

Na verdade, verificou-se que nos processos em que haja de fazer-se o rateio a que alude o § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:882, de 9 de Janeiro de 1935 — e são a maioria —, a despesa com as diligências a efectuar na conservatória do registo predial é, por vezes, superior à importância que vem a ser recebida no final da execução.

Acresce ainda que casos há em que se sabe antecipadamente que o produto da execução não chegará sequer para pagar os emolumentos em causa.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto nos artigos 132.º do Código das Execuções Fiscais, 12.º do decreto-lei n.º 24:882, de 9 de Janeiro de 1935, e 694.º, § 1.º, e 695.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É extensivo aos corpos administrativos o disposto no § 1.º do artigo 281.º do Código do Registo Predial aprovado pelo decreto n.º 17:070, de 4 de Julho de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 33:069

O decreto-lei n.º 32:269, de 19 de Setembro de 1942, consignou que a comissão de serviço dos juizes da 2.ª instância que fazem parte do Conselho do Império Colonial tem a duração de cinco anos (artigo 2.º, § 2.º).

Mas pelo Estatuto Judiciário foi estabelecido que em caso algum será contado o tempo de serviço passado na metrópole pelos juizes das colónias excedente a quatro anos, seguida ou interpoladamente, ainda que preceda despacho ministerial (artigo 30.º, § 1.º, redacção do decreto-lei n.º 22:779, de 29 de Junho de 1933).

Impõe-se harmonizar este preceito com a duração de cinco anos fixada no § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:269.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterado o § 1.º do artigo 30.º do Estatuto Judiciário (decreto-lei n.º 22:779, de 29 de Junho de 1933), o qual passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º De futuro e em caso algum será contado o tempo de serviço passado na metrópole, seguida ou interpoladamente, excedente a quatro anos, ainda que preceda despacho ministerial. Exceptua-se o caso de comissão de serviço nos lugares de

vogal do Conselho do Império Colonial, que pode estender-se a cinco anos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:070

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba do n.º 1) do artigo 386.º do capítulo 21.º do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao corrente ano económico, a quantia de 186\$76 a cada um dos seguintes escrivães das execuções fiscais de Faro: Manuel Domingos Júnior, Humberto dos Santos Viegas e Manuel Peres Morais, de mínimos de custas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:071

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, destinado a reforçar a verba de 2:000.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 223.º, capítulo 13.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 1:500.000\$ na verba de 15:000.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 10:494

Carecendo o aviso de 2.ª classe *República* — navio com 28 anos, de deficiente construção e precárias características militares —, para ser repostado em condições de utilização para funções militares, de demorados e dispendiosos fabricos, que praticamente equivaleriam a uma reconstrução;

Tendo em conta a escassez actual dos materiais necessários a esse fabrico e a já insuficiente capacidade da indústria de construção naval para atender a maiores e mais urgentes exigências das marinhas de guerra e mercante:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, passar ao estado de desarmamento o aviso de 2.ª classe *República*, ficando com a lotação abaixo mencionada, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, para efeitos de ser abatido ao serviço:

| | | |
|---|---|-----------|
| Primeiro tenente | 1 | |
| Segundo tenente auxiliar do serviço naval (cond.) | 1 | 2 |
| 1.ª brigada: | | |
| Sargentos artilheiros | 2 | |
| Marinheiros artilheiros | 3 | 5 |
| 2.ª brigada: | | |
| Sargento condutor de máquinas | 1 | |
| Cabo fogueiro | 1 | |
| Fogueiros | 2 | |
| Sargento torpedeiro | 1 | |
| Marinheiro torpedeiro | 1 | 6 |
| 3.ª brigada: | | |
| Sargento de manobra | 1 | |
| Marinheiros de manobra | 3 | |
| Grumetes | 2 | |
| Dispenseiro | 1 | |
| Cozinheiro | 1 | |
| Criado | 1 | 9 |
| Total | | 22 |

Ministério da Marinha, 20 de Setembro de 1943.— O Ministro da Marinha, Manuel Ortins de Bettencourt.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Repartição de Exploração e Estatística

Portaria n.º 10:495

Estando a generalizar-se a circulação de veículos automóveis aos quais são atrelados reboques, e convindo

adoptar medidas tendentes a evitar acidentes com tais veículos, nomeadamente nos cruzamentos com outros veículos e nas ultrapassagens: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja observado o seguinte:

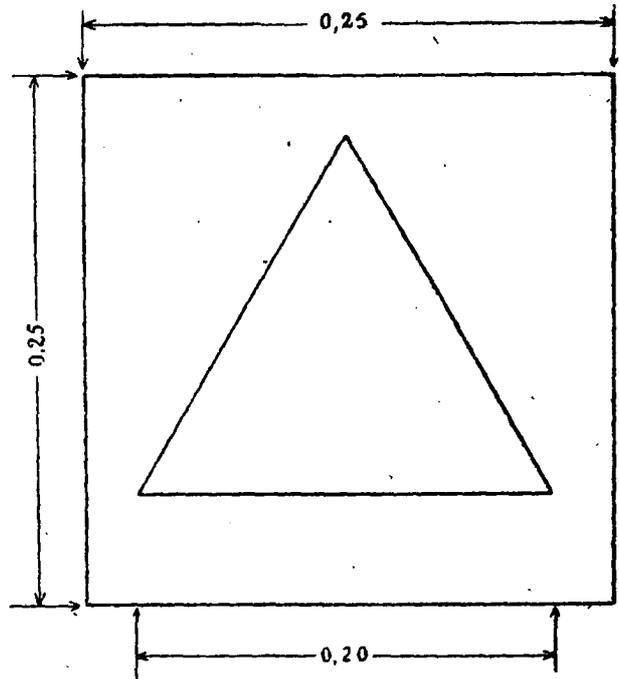
Artigo 1.º Todos os automóveis que circulem tendo atrelados reboques de qualquer natureza deverão ter sobre a metade esquerda do tejadilho, e a altura suficiente para que seja visível tanto pela frente como pela retaguarda do veículo, um sinal constituído por um quadrado azul de 25 centímetros de lado, tendo inscrito um triângulo, de cor amarela, de 20 centímetros de lado.

§ único. O sinal referido neste artigo terá duas faces e será provido de dispositivo que permita ser retirado ou ocultado quando o veículo circule sem o reboque, e durante a noite será convenientemente iluminado.

Art. 2.º As transgressões às disposições do artigo anterior e seu § único serão punidas com a multa de 50\$, que constituirá receita do Estado, nos termos do Código da Estrada.

§ único. Na cobrança da multa referida neste artigo observar-se-ão as disposições do artigo 11.º da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Setembro de 1943. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Roberto Espregueira Mendes, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:496

Considerando que o decreto-lei n.º 33:049, de 15 do corrente, impôs novas obrigações à Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapalaria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 1.º do artigo 26.º do decreto-lei n.º 28:971, de 29 de Agosto de 1938, que a referida Comissão cobre a taxa de \$10 por carapuço, chapéu ou artigo similar de feltro de fabrico nacional durante o

4.º trimestre do ano corrente e o 1.º trimestre do ano de 1944.

Ministério da Economia, 20 de Setembro de 1943. — Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 10:497

Apesar de serem já de execução corrente os contratos colectivos previstos no decreto-lei n.º 30:137, de 14 de Dezembro de 1939, não foi ainda definida com precisão a natureza destas operações e, conseqüentemente, a orientação que os organismos contratantes devem seguir.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no citado decreto-lei n.º 30:137: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Chama-se contrato colectivo ao conjunto de normas impostas por um organismo de coordenação ou agindo como tal, e aprovadas pelo Governo, segundo as quais um grupo de contratantes nacionais e outro contratante ou grupo de contratantes se obrigam reciprocamente a certas prestações.

2.º O organismo de coordenação intervém nestes contratos como agente do Estado na defesa de interesses da economia nacional e não pode auferir dêles qualquer lucro, embora possa reembolsar-se das despesas que a sua execução lhe acarreta, na medida em que o Ministro da Economia o autorize.

Ministério da Economia, 20 de Setembro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 33:072

1) Os quadros técnicos de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas ficaram desequilibrados em relação à constituição normal que deveriam ter segundo as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 26:115, de 18 de Novembro de 1935, porque ao publicar-se o decreto-lei n.º 27:207, que reorganizou os serviços do antigo Ministério da Agricultura, se consideraram os chefes de repartição como fazendo parte da 1.ª classe dos respectivos quadros em lugar de lhes acrescer em categoria separada, como aconteceu com a Direcção Geral dos Serviços Pecúários.

Com este decreto se remodelam, por isso, os quadros referidos, dando-lhes a constituição normal estabelecida na lei.

2) Estabelece o já mencionado decreto-lei n.º 27:207 nos seus artigos 60.º e 119.º os vencimentos a atribuir aos investigadores e estagiários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe da Estação Agronómica Nacional e aos investigadores e estagiários de 1.ª e 2.ª classe do Laboratório Central de Patologia Veterinária, equiparando-os, respectivamente, aos professores catedráticos de ensino superior, segundo o disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e respectivo mapa anexo, e aos professores auxiliares do mesmo grau de ensino superior

com duas, uma e sem diuturnidades e aos professores catedráticos de ensino superior sem diuturnidades e aos professores auxiliares de igual grau de ensino com duas e sem diuturnidades, dada a índole das funções que lhes forem cometidas.

Pelo artigo 12.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, foram fixados os vencimentos dos professores extraordinários do ensino superior e pelo artigo 2.º do mesmo decreto foi determinado que os professores auxiliares passassem à categoria de extraordinários, deixando, portanto, de existir aquela designação.

Verifica-se assim presentemente uma desigualdade no abono de vencimentos aos referidos estagiários que se torna necessário, por justiça, fazer desaparecer mediante a respectiva equiparação dos seus vencimentos e em obediência ao espirito que informa o decreto-lei n.º 27:207.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros técnicos de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas passam a ter a seguinte constituição:

a) Direcção Geral dos Serviços Agrícolas:

- 1 director geral.
- 1 inspector chefe.
- 6 chefes de repartição.
- 11 agrónomos de 1.ª classe.
- 22 agrónomos de 2.ª classe.
- 36 agrónomos de 3.ª classe.

b) Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas:

- 1 inspector geral.
- 2 chefes de repartição.
- 3 agrónomos de 1.ª classe.
- 6 agrónomos de 2.ª classe.
- 8 agrónomos de 3.ª classe.

Art. 2.º Os estagiários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe da Estação Agronómica Nacional, referidos no artigo 60.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, têm direito aos vencimentos que são atribuídos aos professores extraordinários do ensino superior, respectivamente, com duas, uma e sem diuturnidades, e aos estagiários de 1.ª e 2.ª classe do Laboratório Central de Patologia Veterinária, a que se refere o artigo 119.º do mesmo decreto, são fixados vencimentos iguais àqueles a que têm direito os professores extraordinários de igual grau de ensino com duas diuturnidades e sem diuturnidades.

Art. 3.º As disposições do artigo 2.º d'este decreto entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.